

Of. nº 285/GP.

Paço dos Açorianos, 30 de março de 2012.

Senhor Presidente:

Tenho a honra de submeter à apreciação desta Colenda Câmara o presente Projeto de Lei, que “Institui Gratificação de Responsabilidade Ambiental e Alcance de Metas (GRAAM) nos serviços públicos da área das ciências biológicas aos servidores municipais detentores de cargos de provimento efetivo de Biólogo, em efetivo exercício nas Administrações Direta, Autárquica e Fundacional, e dá outras providências”.

O Presente Projeto de Lei visa atender a demanda dos profissionais das áreas das ciências biológicas, ocupantes dos cargos de biólogos, uma vez que suas atividades são merecedoras de reconhecimento por estarem ligadas à ações concretas da Prefeitura Municipal de Porto Alegre, como o saneamento básico através do tratamento de água, esgotos e do lixo, o licenciamento ambiental dos empreendimentos diversos que estão em implantação no Município, a priorização das obras da Copa de 2014, o Programa Minha Casa Minha Vida, a preservação ambiental diante de atividades potencialmente poluidoras, o programa das áreas de riscos, a melhoria das praças para eventos do porte da Feira do Livro, o gerenciamento de resíduos em face da nova Política Nacional dos Resíduos Sólidos.

A Sua Excelência, o Vereador Mauro Zacher,  
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.

Outrossim, visa atender reivindicação por responsabilidade técnica, a exemplo do que concedido aos profissionais das áreas de engenharia que foram contemplados pela Gratificação de Alcance de Metas dos Serviços Públicos de Engenharia, Arquitetura e Afins (GAM), instituída pela Lei nº 11.192, de 05 de janeiro de 2012.

A gratificação apresenta duas formas:

a) fixa: no valor correspondente a 0,32 (zero vírgula trinta e duas) vezes o valor do vencimento básico inicial do cargo, acrescida de valores correspondentes a atual Gratificação de Incentivo Técnico, visto que deixará de ser percebida, garantido a manutenção da remuneração: - 0,45 (zero vírgula quarenta e cinco) vezes o valor do vencimento básico inicial, no caso de o servidor prestar 30 (trinta) horas semanais de trabalho; - 0,75 (zero vírgula setenta e cinco) vezes o valor do vencimento básico inicial, no caso de o servidor estar convocado para prestar regime semanal de trabalho de tempo integral; ou, - 1,0 (uma) vez o valor do vencimento básico inicial, no caso de o servidor estar convocado para prestar regime semanal de trabalho de dedicação exclusiva.

b) variável: no valor correspondente a 0,68 (zero vírgula sessenta e oito) vezes o valor do vencimento básico inicial do respectivo, que decorre do desempenho e do alcance de metas individuais e institucionais.

A proposta prevê no art. 2º que o Alcance de Metas dos Serviços Públicos das áreas das ciências biológicas, são consideradas as metas individuais e institucionais.

A partir da publicação da Lei fica assegurada a percepção do valor integral referente à parte fixa e de 30% (trinta por cento) do valor total da parte variável prevista no § 2º do art. 6º da Minuta, enquanto não forem validadas as normas relativas aos critérios e procedimentos das avaliações individual e institucional, ou até que sejam aferidos os resultados do primeiro período dessas avaliações.

A percepção da gratificação instituída pelo art. 1º é incompatível com a percepção da gratificação prevista no art. 71 da Lei nº 6.309, de 28 de dezembro de 1988, da gratificação instituída pela Lei nº 7.690, de 31 de dezembro de 1995, e alterações posteriores, da gratificação prevista na Lei nº 10.087, de 16 de novembro de 2006, da gratificação prevista na Lei nº 11.035, de 13 de janeiro de 2011 e da Lei 11.140, de 14 de outubro de 2011 que trata da gratificação de Incentivo à Qualidade da Gestão do Sistema Único de Saúde da Secretaria Municipal da Saúde e da gratificação de Incentivo à Qualidade da Atenção no Sistema Único de Saúde da Secretaria Municipal da Saúde.

No entanto, fica mantida a percepção da gratificação instituída pela Lei nº 7.690, de 1995 e alterações posteriores, aos profissionais da área das ciências biológicas, enquanto estiverem percebendo

qualquer uma das gratificações previstas nos incisos I, III, IV e V do artigo 3º da proposta.

Para aferição do desempenho individual será considerado o alcance de metas individuais previamente pactuadas entre os servidores e as respectivas chefias e validadas pelos Titulares das Pastas.

Para aferição do desempenho de metas institucionais serão considerados os projetos estratégicos e as ações prioritárias do Governo Municipal, e as características específicas de cada órgão, decorrentes da natureza de suas atividades e os recursos disponibilizados para o alcance de metas.

A GRAAM será devida mensalmente ao servidor que estiver no exercício das atividades próprias do seu cargo efetivo ou função gratificada, não se aplicando a servidores municipais cedidos deste Executivo Municipal para qualquer outro órgão ou ente público e aos servidores públicos de outros entes ou órgãos públicos adidos a este Executivo Municipal.

A GRAAM será regulamentada por Decreto que estabelecerá metas, prazos e indicadores individuais de produtividade e de metas e indicadores institucionais relativos aos serviços públicos da área das ciências biológicas, sendo paga conforme os percentuais de metas atingidas, da seguinte forma: – 30% (trinta por cento) do valor da parte variável no caso de atingimento de menos de 70% (setenta por cento) das metas; – 70% (setenta por cento) do valor da parte variável no caso de atingimento de 70% (setenta por cento) a menos de 90% (noventa por cento) das metas; ou, – 100% (cem por cento) do valor da parte variável no caso de atingimento a partir de 90% (noventa por cento) das metas.

As metas e indicadores terão por base as atividades pertinentes à área das ciências biológicas, especialmente as relativas ao planejamento e à execução da infraestrutura urbana, ao planejamento, ao monitoramento e gestão de recursos hídricos, ao monitoramento, ao controle e ao licenciamento ambiental, ao ordenamento do uso e da ocupação do solo urbano, à fiscalização, à aprovação e ao licenciamento de obras e de serviços, à manutenção dos próprios públicos e à preservação do patrimônio histórico e cultural do Município de Porto Alegre, ao monitoramento de captação, ao tratamento e ao fornecimento de água potável, ao monitoramento, tratamento, fiscalização do tratamento e disposição de esgotos sanitários e águas residuárias, a projetos e fiscalização de obras e serviços envolvendo questões ambientais e recursos hídricos, às atividades laboratoriais envolvendo análise de águas superficiais ou subterrâneas, água potável, esgoto e águas residuárias, à projetos relacionados ao reaproveitamento, reciclagem e disposição final dos resíduos sólidos, aos projetos, à implantação, à administração e manutenção das praças, parques e da arborização urbana, à análise e à conclusão de processos administrativos cujos objetos sejam referentes a obras públicas ou privadas, submetidos à aprovação e ao licenciamento pelo Municí-

pio, outras atividades pertinentes às áreas das ciências biológicas e afins e atividades prioritárias das áreas das ciências biológicas, definidas pelo prefeito.

As metas e indicadores poderão ser revistos pelo Comitê Gestor de 2ª Instância e pelo Prefeito, na hipótese de ocorrência extraordinária de fatos supervenientes, não previstos quando de sua fixação.

Está prevista a instituição de um Comitê Central de Avaliação de Metas, regulamentado por Decreto, para avaliação e aferição de metas e indicadores de desempenho dos profissionais da Área das ciências biológicas.

Referido Comitê será composto por 2/3 (dois terços) de servidores municipais da Administração Centralizada, das Autarquias e da Fundação Municipais, com conhecimento em sistema de medição de indicadores de desempenho, indicados pelos respectivos Titulares das Repartições Municipais e designados por portaria do Prefeito Municipal, e por 1/3 (um terço) de servidores municipais detentores de cargos efetivos da das ciências biológicas, eleitos pelos servidores detentores de cargos efetivos da mesma classe de cargos, dos órgãos da Administração Centralizada, das Autarquias e Fundação Municipais.

No prazo de 12 (doze) meses contados da data de sua regulamentação, por Decreto, será constituída uma comissão paritária que ficará responsável pela elaboração de análise geral do sistema de avaliação e aferição de metas e indicadores de desempenho.

Fica vedada a incidência de quaisquer outras gratificações e vantagens sobre os valores da parte fixa e da parte variável da GRAAM, bem com a utilização dessas como base de cálculo para quaisquer outras gratificações ou vantagens.

No cálculo da gratificação natalina e o terço constitucional de férias, os valores serão pagos proporcionalmente, de acordo com o número de meses de efetivo exercício do servidor.

Fica assegurada a percepção da GRAAM, nos casos de afastamentos previstos nos incisos I a III, VI, XII a XVII do artigo 76 da Lei Complementar nº 133, de 31 de dezembro de 1985 e alterações posteriores, bem como no afastamento previsto no art. 45 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, do servidor abrangido pela proposta, sendo que quanto às partes variáveis, terá como base de cálculo o valor percebido no mês imediatamente anterior ao afastamento.

Incidirá contribuição previdenciária sobre a gratificação proposta de acordo com as formas de percepções, fixa ou variável.

A GRAAM será incorporada pelo servidor profissional das Áreas de Engenharia, Arquitetura e afins, que venha a se aposentar com direito à paridade constitucional, segundo as regras constitucionais transitórias, desde que percebida por 5 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) anos intercalados e a estiver percebendo por ocasião da aposentadoria.

A gratificação relativamente à parte variável a ser incorporada, terá como base de cálculo a média aritmética dos percentuais previstos no parágrafo único do art. 7º, percebidos a título da respectiva gratificação.

A parte fixa a ser incorporada corresponderá àquela percebida por ocasião da aposentadoria, desde que o valor, calculado na forma do art. 6º, tenha sido percebido por, no mínimo 12 meses, consecutivos imediatamente anteriores à aposentadoria.

Caso o servidor não conte com o prazo de 12 meses estabelecido no §2º, terá incorporado aos proventos de aposentadoria o valor da gratificação referente ao regime de trabalho exercido anteriormente por mais tempo, observado, em qualquer hipótese, o § 2º do artigo 40 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 20/98.

Nos primeiros cinco anos a contar da vigência desta lei, serão computados integralmente os tempos não-concomitantes de percepção de GIT e GRAAM, para fins de implementação do quinquênio ou decênio necessário à incorporação aos proventos, concedendo-se a vantagem referente àquela que esteja percebendo por ocasião da aposentadoria.

Na hipótese supra referida, enquanto a percepção da GRAAM se der na forma estabelecida no art. 11 a incorporação da parte variável corresponderá ao percentual de 30% (trinta por cento) ali previsto, até que sejam estabelecidas e aferidas as metas, ocasião em que o aposentado passará a perceber o percentual máximo previsto nesta Lei.

Para os pedidos de aposentadoria formulados após o estabelecimento e aferição das metas, a percepção da parte variável ocorrerá de acordo com o alcance de tais metas, conforme definido no regulamento de que trata o § 2º do art. 6º da Lei, e a incorporação desta parte dar-se-á pela média aritmética dos percentuais previstos no parágrafo único do art. 7º efetivamente recebidos desde então e até a data da aposentadoria.

Neste caso, a parte fixa da GRAAM a ser incorporada aos proventos de aposentadoria observará os mesmos critérios previstos nos §§ 2º e 3º do art. 16.

Os benefícios de aposentadoria e pensão, com direito à paridade constitucional, originários de cargos das ciências biológicas, serão revisados para concessão da GRAAM, desde que comprovado o exercício, a qualquer tempo, das atividades pertinentes à área da biologia, pelo prazo de 5 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) anos intercalados.

Caso o benefício de que trata este artigo já tenha na sua composição alguma das gratificações previstas no art. 3º, será incorporada a gratificação mais benéfica ao beneficiário.

Para efeitos da revisão de proventos de que trata este artigo, a parte fixa será incorporada conforme percentuais estabelecidos no § 1º, I, II e III do art. 6º, e a parte variável será incorporada no per-

centual de 30% (trinta por cento) previsto no art. 11, passando, automática e imediatamente, a partir da vigência do regulamento de que trata o § 2º do art. 6º, ao percentual máximo.

O Executivo Municipal regulamentará a presente proposta no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Na expectativa de que o presente Projeto de Lei seja analisado e votado em brevíssimo tempo por essa Colenda Câmara, renovo votos de apreço e consideração.

Atenciosamente,

José Fortunati,  
Prefeito.

## PROJETO DE LEI Nº 024/12.

**Institui Gratificação de Responsabilidade Ambiental e Alcance de Metas (GRAAM) nos serviços públicos da área das ciências biológicas aos servidores municipais detentores de cargos de provimento efetivo de Biólogo, em efetivo exercício nas Administrações Direta, Autárquica e Fundacional, e dá outras providências.**

**Art. 1º** Fica instituída, nos termos desta Lei, a Gratificação de Responsabilidade Ambiental e Alcance de Metas (GRAAM) nos serviços públicos da área das ciências biológicas aos servidores municipais detentores de cargos de provimento efetivo de Biólogo, em efetivo exercício nas Administrações Direta, Autárquica e Fundacional.

**Art. 2º** No alcance de metas dos serviços públicos da área das ciências biológicas, são consideradas as metas individuais e as metas institucionais.

**Art. 3º** A percepção da GRAAM é incompatível com a percepção das gratificações que seguem:

I – a prevista no art. 71 da Lei nº 6.309, de 28 de dezembro de 1988, e alterações posteriores;

II – a prevista pela Lei nº 7.690, de 31 de outubro de 1995, e alterações posteriores;

III – a prevista na Lei nº 10.087, de 16 de novembro de 2006, e alterações posteriores;

IV – a prevista na Lei nº 11.035, de 13 de janeiro de 2011; e

V – as previstas na Lei nº 11.140, de 14 de outubro de 2011.

**Parágrafo único.** Fica mantida a percepção da gratificação instituída pela Lei nº 7.690, de 1995, e alterações posteriores, aos profissionais da área das ciências biológicas, enquanto estiverem percebendo qualquer uma das gratificações previstas nos incs. I, III, IV e V deste artigo.

**Art. 4º** A GRAAM será aferida pelo:

I – desempenho individual que resulte no alcance de metas individuais previamente pactuadas entre os servidores e as respectivas chefias e validadas pelos titulares das pastas;

II – alcance de metas institucionais que resultem no incremento dos serviços públicos das áreas das ciências biológicas de competência do Município de Porto Alegre, previamente pactuadas e vinculadas às ações estratégicas do Executivo Municipal.

**Parágrafo único.** Para aferição do desempenho de metas institucionais de que trata o inc. II do caput deste artigo, serão considerados os projetos estratégicos e as ações prioritárias do Executivo Municipal, as características específicas de cada órgão, decorrentes da natureza de suas atividades, e os recursos disponibilizados para o alcance de metas.

**Art. 5º** A GRAAM será devida mensalmente ao servidor que estiver no exercício das atividades próprias do seu cargo efetivo ou função gratificada.

**Parágrafo único.** A GRAAM não se aplica a servidores municipais cedidos pelo Executivo Municipal para qualquer outro ente ou órgão público estadual ou federal e aos servidores públicos de outros entes ou órgãos públicos cedidos ao Executivo Municipal.

**Art. 6º** A GRAAM constitui-se de parte fixa e de parte variável.

§ 1º A parte fixa corresponde a 0,32 (zero vírgula trinta e duas) vezes o valor do vencimento básico inicial do respectivo cargo, acrescida de:

I – 0,45 (zero vírgula quarenta e cinco) vezes o valor do vencimento básico inicial, no caso de o servidor prestar 30 (trinta) horas semanais de trabalho;

II – 0,75 (zero vírgula setenta e cinco) vezes o valor do vencimento básico inicial, no caso de o servidor estar convocado para prestar regime semanal de trabalho de tempo integral; e

III – 1,0 (uma) vez o valor do vencimento básico inicial, no caso de o servidor estar convocado para prestar regime semanal de trabalho de dedicação exclusiva.

§ 2º A parte variável corresponde ao valor máximo de 0,68 (zero vírgula sessenta e oito) vezes o valor do vencimento básico inicial do respectivo cargo e decorre do desempenho, do alcance de metas individuais e do alcance de metas institucionais a serem regulamentadas por decreto.



§ 3º A percepção da parte fixa de que trata § 1º deste artigo fica condicionada à assiduidade plena do servidor.

**Art. 7º** As metas, os prazos e os indicadores individuais de produtividade, assim como as metas e os indicadores institucionais relativos aos serviços públicos da área das ciências biológicas, serão regulamentados por decreto.

**Parágrafo único.** O pagamento da GRAAM dar-se-á proporcionalmente, conforme os percentuais atingidos, da seguinte forma:

I – 30% (trinta por cento) do valor da parte variável, no caso de atingimento de menos de 70% (setenta por cento) das metas;

II – 70% (setenta por cento) do valor da parte variável, no caso de atingimento de 70% (setenta por cento) a menos de 90% (noventa por cento) das metas; e

III – 100% (cem por cento) do valor da parte variável, no caso de atingimento partir de 90% (noventa por cento) das metas.

**Art. 8º** As metas e os indicadores de que trata o art. 7º desta Lei terão por base atividades pertinentes às áreas das ciências biológicas, especialmente as relativas:

I – ao planejamento e à execução da infraestrutura urbana;

II – ao planejamento, ao monitoramento e gestão de recursos hídricos;

III – ao monitoramento, ao controle e ao licenciamento ambiental;

IV – ao ordenamento do uso e da ocupação do solo urbano;

V – à fiscalização, à aprovação e ao licenciamento de obras e de serviços;

VI – à manutenção dos próprios públicos e à preservação do patrimônio histórico e cultural do Município de Porto Alegre;

VII – ao monitoramento de captação, ao tratamento e ao fornecimento de água potável;

VIII – ao monitoramento, tratamento, fiscalização do tratamento e disposição de esgotos sanitários e águas residuárias;

IX – a projetos e fiscalização de obras e serviços envolvendo questões ambientais e recursos hídricos;

X – às atividades laboratoriais envolvendo análise de águas superficiais ou subterrâneas, água potável, esgoto e águas residuárias;

XI – à projetos relacionados ao reaproveitamento, reciclagem e disposição final dos resíduos sólidos;

XII – aos projetos, à implantação, à administração e manutenção das praças, parques e da arborização urbana;

XIII – à análise e à conclusão de processos administrativos cujos objetos sejam referentes a obras públicas ou privadas, submetidos à aprovação e ao licenciamento pelo Município;

XIV – outras atividades pertinentes às áreas das ciências biológicas e afins; e

XV – atividades prioritárias das áreas das ciências biológicas, definidas pelo prefeito.

**Parágrafo único.** As metas e os indicadores poderão ser revistos pelo Comitê Gestor de 2ª Instância e pelo prefeito, na hipótese de ocorrência extraordinária de fatos supervenientes, não previstos quando de sua fixação.

**Art. 9º** Fica instituído um Comitê Central de Avaliação de Metas, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Administração (SMA), para avaliação e aferição e metas e indicadores de desempenho dos servidores de que trata esta Lei, nas Administrações Direta, Autárquica e Fundacional.

**Parágrafo único.** O Comitê Central de Avaliação de Metas será composto por:

I – 2/3 (dois terços) de servidores municipais da Administração Centralizada, das Autarquias e da Fundação Municipais, com conhecimento em sistema de medição de indicadores de desempenho, indicados pelos respectivos titulares das repartições municipais e designados por portaria do prefeito;

II – 1/3 (um terço) de servidores municipais detentores de cargos efetivos da área de engenharia, arquitetura e afins, eleitos pelos servidores detentores de cargos efetivos da mesma classe de cargos, dos órgãos da Administração Centralizada, das Autarquias e da Fundação Municipais.

**Art. 10.** No prazo de 12 (doze) meses, contados da publicação da regulamentação desta Lei, deverá ser instituída comissão paritária para a elaboração de análise geral do sistema de avaliação e aferição de metas e indicadores de desempenho de que trata esta Lei.

**Art. 11.** Fica assegurada a percepção do valor integral referente à parte fixa e de 30% (trinta por cento) do valor total da parte variável prevista no § 2º do art. 6º desta Lei, da GRAAM, enquanto não forem validadas as normas relativas aos critérios e aos procedimentos das avaliações individual e institucional, ou até que sejam aferidos os resultados do primeiro período dessas avaliações.

**Art. 12.** Fica vedada a incidência de quaisquer outras gratificações e vantagens sobre os valores da parte fixa e da parte variável da GRAAM, de que trata o art. 6º e de conformidade com o previsto nos incisos do parágrafo único do art. 7º desta Lei, bem como a utilização dessas como base de cálculo para quaisquer outras gratificações ou vantagens.

**Art. 13.** No cálculo da gratificação natalina e do terço constitucional de férias, os valores previstos no art. 6º desta Lei e de conformidade com o previsto nos incs. I, II e III do parágrafo único do art. 7º desta Lei serão pagos proporcionalmente, de acordo com o número de meses de efetivo exercício do servidor abrangido por esta Lei.

**Art. 14.** Fica assegurada a percepção da GRAAM, nas formas previstas no art. 6º e no parágrafo único do art. 7º desta Lei, nos casos dos afastamentos previstos nos incs. I a III, VI e XII a XVII do art. 76 da Lei Complementar nº 133, de 31 de dezembro de 1985, e alterações posteriores, e no art. 45 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, ao servidor abrangido por esta Lei.

Parágrafo único. Para efeitos deste artigo, a gratificação relativamente à parte variável terá como base de cálculo o valor percebido no mês imediatamente anterior ao afastamento.

**Art. 15.** Incidirá contribuição previdenciária sobre a GRAAM, de acordo com as formas de percepções previstas no art. 6º e parágrafo único do art. 7º desta Lei.

**Art. 16.** A GRAAM será incorporada pelo servidor profissional da área das ciências biológicas que venha a se aposentar com direito à paridade constitucional, segundo as regras constitucionais transitórias, desde que percebida por 5 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) anos intercalados e a estiver percebendo por ocasião da aposentadoria.

§ 1º A gratificação relativamente à parte variável a ser incorporada terá como base de cálculo a média aritmética dos percentuais previstos no parágrafo único do art. 7º desta Lei, percebidos a título da respectiva gratificação.

§ 2º A parte fixa a ser incorporada corresponderá àquela percebida por ocasião da aposentadoria, desde que o valor, calculado na forma do art. 6º desta Lei, tenha sido percebido por, no mínimo, 12 meses consecutivos imediatamente anteriores à aposentadoria.

§ 3º Caso o servidor não conte com o prazo de 12 meses estabelecido no §2º, terá incorporado aos proventos de aposentadoria o valor da gratificação referente ao regime de trabalho exercido anteriormente por mais tempo, observado, em qualquer hipótese, o § 2º do artigo 40 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 20/98.

**Art. 17.** Nos primeiros 5 (cinco) anos, contados da vigência desta Lei, serão computados integralmente os tempos não concomitantes de percepção de GIT e GRAAM, para fins de implementação do quinquênio ou do decênio necessário à incorporação aos proventos, concedendo-se a vantagem referente àquela que esteja percebendo por ocasião da aposentadoria.

§ 1º Na hipótese deste artigo, enquanto a percepção da GRAAM se der na forma estabelecida no art. 11 desta Lei, a incorporação da parte variável corresponderá ao percentual de 30% (trinta por cento) ali previsto, até que sejam estabelecidas e aferidas as metas, ocasião em que o aposentado passará a perceber o percentual máximo previsto nesta Lei.

§ 2º Para os pedidos de aposentadoria formulados após o estabelecimento e aferição das metas, a percepção da parte variável ocorrerá de acordo com o alcance de tais metas, conforme definido no regulamento de que trata o § 2º do art. 6º desta Lei, e a incorporação desta parte dar-se-á pela média aritmética dos percentuais previstos no parágrafo único do art. 7º efetivamente recebidos desde então e até a data da aposentadoria.

§ 3º Na hipótese deste artigo, a parte fixa da GRAAM a ser incorporada aos proventos de aposentadoria observará os mesmos critérios previstos nos §§ 2º e 3º do art. 16.

**Art. 18.** Os benefícios de aposentadoria e pensão, com direito à paridade constitucional, originários de cargos de biólogos, previstos no art. 1º desta Lei, serão revisados para a concessão da GRAAM, desde que comprovado o exercício, a qualquer tempo, das atividades pertinentes às áreas das ciências biológicas previstas no art. 8º desta Lei, pelo prazo de 5 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) anos intercalados, observado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 1º Caso o benefício de que trata este artigo já tenha na sua composição alguma das gratificações previstas no art. 3º desta Lei, será incorporada a gratificação mais benéfica ao beneficiário.

§ 2º Para efeitos da revisão de proventos de que trata este artigo, a parte fixa será incorporada conforme os percentuais estabelecidos no § 1º, I, II e III, do art. 6º, e a parte variável será incorporada no percentual de 30% (trinta por cento) previsto no art. 11 desta lei, passando, automática e imediatamente, a partir da vigência do regulamento de que trata o § 2º do art. 6º, ao percentual máximo.

**Art. 19.** O Executivo Municipal regulamentará as disposições desta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

**Art. 20.** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

**Art. 21.** Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir créditos suplementares necessários à execução desta Lei.

**Art. 22.** Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2013.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE,

José Fortunati,  
Prefeito.